

---

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI MUNICIPAL N° 820/2025**

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE  
GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS  
NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO-PB, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal, aprovou em 17/06/2025, e ele SANCTIONA e PROMULGA a seguinte lei.

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Conceição, em conformidade com a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), e demais normas pertinentes, estabelecendo seus princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações para a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados em seu território.

**§ 1º** A gestão integrada de resíduos sólidos compreende o conjunto de ações voltadas para buscar soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões econômica, social, cultural e ambiental, e controlar a geração, a armazenagem, a coleta, o transporte, o transbordo, o tratamento e a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e rejeitos.

**§ 2º** Fica instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, conforme estabelecido na Lei Federal nº 12.305/2010.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, são adotadas as definições contidas na Lei Federal nº 12.305/2010 e em suas regulamentações.

**CAPÍTULO II**  
**DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS**

**Art. 3º** São princípios da Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

- I - a prevenção e a precaução;**
- II - O poluidor-pagador e o protetor-recebedor;**
- III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambientais, sociais, culturais, econômicas, tecnológicas e de saúde pública;**
- IV - o desenvolvimento sustentável;**
- V - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;**
- VI - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda;**
- VII - a gestão integrada de resíduos sólidos;**
- VIII - a articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;**
- IX - o controle social;**
- X - a informação, a educação e a participação da sociedade.**

**Art. 4º** São objetivos da Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

- I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;**

- II - não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
- IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;
- V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;
- VI - incentivo à indústria da reciclagem, utilizando instrumentos econômicos, financeiros e creditícios;
- VII - gestão integrada de resíduos sólidos;
- VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;
- IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;
- X - integração da gestão de resíduos sólidos com a gestão da saúde pública e demais aspectos da gestão ambiental.

### **CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL**

#### **Art. 5º São instrumentos da Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:**

- I - O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- II - Os planos de gerenciamento de resíduos sólidos;
- III - Os sistemas de coleta seletiva;
- IV - Os programas de educação ambiental;
- V - Os sistemas de informações e monitoramento;
- VI - A fiscalização e o sistema de sanções;
- VII - Os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;
- VIII - A cooperação técnica e financeira entre o poder público, setor empresarial e demais setores da sociedade.

**§ 1º** O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, a ser elaborado e revisado periodicamente pelo Poder Executivo Municipal, constituirá o principal instrumento de planejamento da gestão de resíduos no Município, devendo ser compatível com os planos estaduais e federais.

**§ 2º** A coleta seletiva terá prioridade na organização dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, visando à separação dos resíduos reutilizáveis e recicláveis para sua destinação adequada.

**§ 3º** A educação ambiental será promovida de forma permanente e em todos os níveis de ensino e para a sociedade em geral, como instrumento fundamental para a mudança de hábitos e o engajamento da população na gestão de resíduos.

### **CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 6º** O Poder Público Municipal é responsável pela organização e prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observadas as diretrizes desta Lei e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

**Art. 7º** Cada proprietário e ou locatário dos imóveis residenciais e comerciais da área urbana e rural do Município de Conceição - PB, bem como os responsáveis por estabelecimentos públicos, institucionais, de serviços, industriais e agrossilvopastoris, são responsáveis pela correta segregação, acondicionamento e apresentação dos resíduos sólidos para a coleta regular e seletiva, em conformidade com as normas e horários estabelecidos pelo Poder Público Municipal.

**§ 1º** Os grandes geradores de resíduos sólidos, conforme definidos em regulamento, deverão elaborar e implementar seus Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e providenciar a destinação ambientalmente adequada de seus resíduos, nos termos da legislação federal e municipal.

**§ 2º** Os resíduos da construção civil e volumosos deverão ser geridos conforme regulamentação específica, sendo proibido seu descarte em

vias públicas, terrenos baldios ou áreas não autorizadas.

## CAPÍTULO V DAS SANÇÕES E FISCALIZAÇÃO

**Art. 8º** O Proprietário e ou locatário dos imóveis residenciais e comerciais da área urbana e rural do Município de Conceição – PB, bem como os responsáveis por quaisquer estabelecimentos que realizarem o descarte irregular de resíduos sólidos, estarão sujeitos às seguintes sanções, aplicadas de forma progressiva, sem prejuízo da obrigação de reparar o dano ambiental causado e restituir o erário público se houver custos com a remoção do material descartado irregularmente:

- I. Advertência – para aqueles que cometerem seu primeiro descarte irregular;
- II. Multa de:
  - a) 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente para os reincidentes;
  - b) 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente para os que já foram penalizados pelo Art. 8º, II, a), e cometerem nova irregularidade;
  - c) Um (01) salário-mínimo vigente para os que já foram penalizados pelo Art. 8º, II, b), e cometerem nova irregularidade;
  - d) Cinco (05) salários-mínimos vigentes para os que já foram penalizadas pelo Art. 8º, II, c), e cometerem nova irregularidade;

§ 1º Considera-se descarte irregular o depósito de quaisquer tipos de resíduos sólidos em locais não autorizados pelo Poder Público, tais como calçadas, canteiros, ruas, terrenos baldios, corpos d'água, áreas de preservação permanente, ou a não observância das normas de segregação, acondicionamento e apresentação para a coleta.

§ 2º As sanções previstas neste artigo aplicam-se também aos responsáveis pelo descarte irregular de resíduos da construção civil e volumosos.

**Art. 9º** As Secretarias Municipais de Saúde, Meio Ambiente e Agricultura, e outras que o Poder Executivo designar, por meio de seus servidores devidamente credenciados, são competentes para realizar a fiscalização do cumprimento desta Lei e aplicar as sanções cabíveis.

**Art. 10º** O auto de infração para ser considerado válido, deve conter os seguintes requisitos:

- a) identificação do autuado;
- b) Identificação e matrícula do agente municipal responsável pelo preenchimento do auto de infração;
- c) descrição da infração administrativa constatada;
- d) indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos;
- e) Abertura de Prazo de 15 (quinze) dias úteis, para apresentação defesa junto à Procuradoria Geral do Município de Conceição – PB, que por seu Procurador Geral definirá o prosseguimento do feito com a aplicação da advertência e ou multa, abertura de novo prazo para recurso, execução do título ou arquivamento.

**Art. 11º** A Procuradoria Geral do Município é competente para a cobrança judicial dos créditos decorrentes das multas aplicadas com base nesta Lei.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

**Art. 13º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14º** Fica integralmente revogada a Lei Municipal nº 739, de 30 de junho de 2022.

*SAMUEL SOARES LAVOR DE LACERDA*

Prefeito Constitucional

**Publicado por:**

Luanna Francis Lopes Fonseca

**Código Identificador:**B672E371

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba no dia 19/06/2025. Edição 3893

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/famup/>